

## **LEI Nº 831**

**SÚMULA:** Cria o serviço de Inspeção Municipal (S. I. M).

**VALMOR FELIPE**, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei n.º - 003/96 do Poder Legislativo e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Esta Lei cria o serviço de inspeção Municipal (S . I . M.) e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e inspeção e fiscalização prévia dos produtos de origem animal produzidos no município de Marmeleiro e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art. 23, inciso II e VIII da constituição federal nº -7889, de 23 de novembro de 1989.

**ART. 2º** - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias prima;
- b) o pescado e sus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o mel e cera de abelha e sus derivados;

**ART. 3º** - A fiscalização e inspeção sanitária de que trata esta lei far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo e industrialização, sob qualquer forma, para o consumo, dentro dos limites do Município de Marmeleiro;
- b) nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais e condições de processar o pescado, dentro dos limites do Município de Marmeleiro;

c) nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais e nas condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro dos limites do Município de Marmeleiro;

d) nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fabricas de produtos derivados, nos limites do Município de Marmeleiro;

e) nos entrepostos que, que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, dentro dos limites do município de Marmeleiro;

f) nas propriedades rurais, dentro dos limites do Município de Marmeleiro;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, nos limites do Município de Marmeleiro;

**ART. 4º** - Cabe a Secretaria de Saúde do Município de Marmeleiro, ou seu departamento de Vigilância Sanitária, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades previstas.

**ART. 5º** - Estabelecimentos Industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

**ART. 6º** - A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada à realização de exames periódicos da sanidade do rebanho sendo obrigatória vacina contra tuberculose, brucelose e aftosa.

**Parágrafo 1º** - Atestado de vacina será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo 2º** - O não cumprimento a essa determinação sujeitará o produtor a imediata suspensão de entrega do leite e derivados.

**Parágrafo 3º** - Estará habilitado à comercialização de queijo o produtor que estiver em acordo com os artigos anteriores e cujas instalações sejam consideradas em boas condições de higiene pela Vigilância Sanitária do Município que fará inspeções periódicas na propriedade.

**Parágrafo 4º** - Todo produtor será cadastrado pela vigilância sanitária municipal.

**Parágrafo 5º** - O município promoverá, periodicamente, cursos de treinamento dos produtores de leite visando sua adaptação à lei.

**Parágrafo 6º** - Será concedido prazo de 100 dias aos produtores em atividades para que se adaptem à presente legislação.

**ART. 7º** - A fiscalização e inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

**ART. 8º** - É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial e entreposto de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Parágrafo único** – A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do município de Marmeleiro.

**ART. 9º** - Poderá ser cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

**ART. 10º** - As infrações às normas vigentes previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- a) advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- b) multa, no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- c) apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem

condições higiênicas – sanitárias adequadas ao fim que se destinarem ou forem adulterados;

d) interdição total ou parcial do estabelecimento, quando infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico - sanitárias adequadas;

**Parágrafo Único** – a interdição poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**ART. 11º** - Visando a aplicação desta lei e abertura do mercado para os produtos de origem animal a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os municípios vizinhos.

**ART. 12º** - O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos neste projeto serão criados através de decretos municipal especificados para este fim.

**Parágrafo 1º** - O regulamento e atos complementares abrangerão:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) a higiene dos estabelecimentos ;
- c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
- d) a inspeção pré-entre e pós-morte dos animais destinados ao abate;
- e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- f) as instalações dos estabelecimentos;
- g) as penalidades a serem aplicados por infrações cometidas
- h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária;

**ART. 13º** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

**ART. 14º** - Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Secretária Municipal de Agricultura na elaboração das normas e regulamentos da presente lei.

**ART. 15º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 16º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,  
aos dezanove dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e noventa e seis.

**VALMOR FELIPE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**